

LEI N.º 13.537, DE 11.11.04 (D.O. DE 12.11.04)

Altera dispositivos da [Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996](#), que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da [Lei n.º 13.298, de 2 de abril de 2003](#), que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º. Os §§ 1.º e 2.º do art. 88 da [Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 88. ...

...

§ 1º. Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1.º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.” (NR).

Art. 2º. Os dispositivos, abaixo indicados, da [Lei n.º 13.298, de 2 de abril de 2003](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º. ...

...

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica.

...

IX – cujo titular ou sócio tenha cometido crime contra ordem tributária, com decisão transitada em julgado.

...

§ 2º. O disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o somatório da receita bruta dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, microempresa social - MS, microempresa – ME, ou empresa de pequeno porte - EPP, localizados neste Estado, não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o respectivo regime. (NR).

Art. 7º. ...

Parágrafo único. ...

I – substituição tributária . (NR).

...

Art. 8º. A microempresa – ME, e a empresa de pequeno porte – EPP, ficam obrigadas ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista na legislação tributária estadual.

...

§ 5º. Na hipótese deste artigo, caso o valor do imposto a recolher pela ME ou EPP seja inferior a vinte UFIRCE's, este deverá ser debitado para o mês subsequente, ficando diferido o seu recolhimento no mês de apuração. (NR).

Art. 15. ...

I – desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento;

II – pagamento do crédito tributário devido, de conformidade com o enquadramento em novo regime de pagamento, oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido.

Parágrafo único. Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações posteriores.” (NR).

Art. 3º. Os contribuintes do ICMS que tenham aderido ao parcelamento, de que trata a [Lei n.º 13.324, de 14 de julho de 2003](#), e que tenham sido excluídos por inadimplemento, poderão continuar com os benefícios daquela Lei, desde que atualizem, até o dia 15 de dezembro de 2004, as prestações vencidas, como dispuser o regulamento.

§ 1º. Aplicam-se os efeitos da [Lei n.º 13.324, de 14 de julho de 2003](#), aos créditos tributários que venham a ser quitados até 15 dezembro de 2004, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2004.

§ 2º. Na hipótese do § 1.º, aplica-se o disposto no inciso I, alínea “a” e § 2.º do art. 1.º da [Lei n.º 13.324, de 14 de julho de 2003](#).

Art. 4º. Aplicam-se os efeitos do art. 3.º, § 2.º desta Lei aos créditos tributários decorrentes do IPVA alcançados pela [Lei 13.386, de 28 de outubro de 2003](#), com a redução prevista no art. 1.º, inciso I, alínea “a”.

Art. 5º. Ficam remidos os créditos tributários de valor atualizado inferior a R\$1,00 (um real).

Art. 6º. A alíquota incidente nas operações internas com álcool, qualquer que seja sua aplicação, é de vinte e cinco por cento.

Art. 7º. Fica revogado o § 3.º do art. 12 da [Lei n.º 13.298, de 2 de abril de 2003](#), com a redação dada pela [Lei n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003](#).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo